

C ó d i g o T r i b u t á r i o

Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 1998.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Itararé e dá outras providências.

FLORIANO CORTES, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) licença para execução de obras particulares;

e) licença para publicidade;

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) limpeza pública;

b) conservação de vias e logradouros públicos;

c) conservação de estradas municipais;

IV - contribuição de melhoria.

V - cota de participação comunitária.

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Sessão I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos 03 (três) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

Art. 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10 - Para efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a) sem muro ou sem passeio calçado: 3% (três por cento)
- b) com muro ou com passeio calçado: 2,5% (dois vírgula cinco por cento)

Parágrafo único – Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea “b”.

Art. 12 – O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, em função de sua setorização, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único – Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão

considerados:

- I - valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 10.

Art. 13 – O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Art. 14 – Os valores constantes dos mapas serão atualizados monetariamente e anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Seção III **Da inscrição**

Art. 15 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou *croquis*:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 3º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Art. 16 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 17 – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV

Do lançamento

Art. 20 – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único – Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o **Habite-se**, em que seja obtido o **Auto de Vistoria**, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22 – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23 – O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 206.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V

Da arrecadação

Art. 27 – O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações iguais,

nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 dias.

Parágrafo único – O pagamento poderá ser efetuado em parcela única, com desconto e prazo a ser estipulado por decreto pelo Poder Executivo.

Art. 28 – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 29 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 30 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 33 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII

Da isenção

Art. 34 – São isentos do pagamento do imposto, na conformidade da lei:

I - Os proprietários de pequenos recursos, desde que comprovem:

a – possuir um único imóvel destinado à sua moradia;

b - ter renda familiar inferior a 01 (um) e meio salário mínimo vigente no país.

Art. 35 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação inicialmente apresentada.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 36 – O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 38.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 37 – O contribuinte de imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 38 – O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 39 – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos

artigos 8º e 9º.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 40 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir prevista:

- a) sem muro ou sem passeio calçado : 0,6% (zero vírgula seis por cento).
- b) com muro ou com passeio calçado : 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo único – Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea “b”.

Art. 41 – O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;
- II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao setor, tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 42 – O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o setor, tipo e o padrão;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 43 – Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 44 – Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

Seção III

Da inscrição

Art. 45 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 46 – Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único – Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 47 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 48 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 53.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 49 – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Seção V

Da arrecadação

Art. 50 – O pagamento do imposto será feito em até 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O pagamento poderá ser efetuado em parcela única, com desconto e prazo a ser estipulado por decreto pelo Poder Executivo.

Art. 51 – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 52 – O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das penalidades

Art. 53 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 47 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 54 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 55 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção VII

Da isenção

Art. 56 – São isentos do pagamento do imposto os proprietários de pequenos recursos, desde que comprovem, na conformidade da lei:

- a – Possuir um único imóvel destinado à sua moradia;
- b – Ter renda familiar inferior a 01 (um) e meio salário mínimo vigente no país.

Art. 57 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação inicialmente apresentada.

Capítulo III

Do imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 58 – O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 59 – O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 60 – O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- V - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VI - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VII - usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- VIII - a concessão de direito real de uso;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - a cessão de direitos a usucapião;
- XI - a cessão de direitos a usufruto;
- XII - a cessão de direitos à sucessão;
- XIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIV - a acessão física quando houver pagamento de indenização.

Parágrafo único- O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Seção II

Da não-incidência

Art. 61 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - o adquirente for entidade religiosa, filantrópica e afins, para atendimento de suas finalidades essenciais;

- III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago para transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetos sociais;
- III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de

formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III

Do contribuinte e do responsável

Art. 62 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 63 – São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 64 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único – Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 65 – Para efeitos de recolhimento do imposto aplica-se os dispositivos previstos no artigo anterior.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no *caput* for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se os índices de correção previstos neste Código.

§ 3º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor venal.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

Art. 66 – A Planta Genérica de Valores constante do §1º do artigo 65 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 67 – Para cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção V

Da arrecadação

Art. 68 – O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento público de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único – Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 69 – Na arrematação, adjudicação, ou remição, o imposto será pago dentro de 90 (noventa) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 70 – Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 90 (noventa) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 71 – Através de Decreto estabelecer-se-á os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 72 – Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 73 – Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 74 – Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 75 – Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

Seção VI

Das penalidades

Art. 76 – Havendo inobservância do constante nos artigos 72, 73 e 74, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 77 – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável a:

- I - correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 78 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 79 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 64.

Parágrafo único – Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Capítulo IV

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 80 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de atividades de conteúdo econômico, para terceiros, com fito de remuneração, a qualquer título, mesmo envolvendo o fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos e os especificados na seguinte Lista :

- 1) Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4) Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5) Assistência médica e congêneres previstos nos itens um, dois e três desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6) Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item cinco desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7) Médicos veterinários.
- 8) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9) Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10) Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11) Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13) Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17) Incineração de resíduos quaisquer.
- 18) Limpeza de chaminés.
- 19) Saneamento ambiental e congêneres.
- 20) Assistência técnica.
- 21) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

- 22) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23) Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26) Traduções e interpretações.
- 27) Avaliação de bens.
- 28) Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30) Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
- 32) Demolição.
- 33) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
- 34) Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35) Florestamento e reflorestamento.
- 36) Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37) Paisagismo, jardinagem e decoração.
- 38) Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 40) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41) Organização de festas e recepção: bufê.
- 42) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43) Administração de fundos mútuos.
- 44) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
- 46) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).
- 48) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50) Despachantes.
- 51) Agentes da propriedade industrial.

- 52) Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53) Leilão.
- 54) Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 56) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57) Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59) Diversões públicas.
 - a) cinemas, taxi-dancings e congêneres.
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
 - c) Exposições, com cobrança de ingresso.
 - d) Bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.
 - e) Jogos eletrônicos.
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60) Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62) Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
- 63) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.
- 64) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65) Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.
- 68) Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.
- 69) Recondicionamento de motores.
- 70) Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72) Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

- 74) Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75) Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76) Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78) Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79) Funerais.
- 80) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81) Tinturaria e lavanderia.
- 82) Taxidermia.
- 83) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86) Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87) Advogados.
- 88) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89) Dentistas.
- 90) Economistas.
- 91) Psicólogos.
- 92) Assistentes sociais.
- 93) Relações públicas.
- 94) Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.
- 95) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundo; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 96) Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97) Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
- 98) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 81 – Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Art. 82 – O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços constante do artigo 80.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item 31 do artigo 80, são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Seção II

Do local da prestação

Art. 83 – Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 84 – Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 85 – A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção III

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 86 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

- I - 10% (dez por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços;
- II - 4% (quatro por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 31, 32, 33 e 34 da Lista de Serviços;
- III - 2% (dois por cento) aos preços dos demais serviços do artigo 80, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

§ 1º - Os profissionais liberais pagarão o imposto fixo correspondente a 52 (cinquenta e duas) UFIRS, mensalmente, excetuando-se aqueles que comprovarem o pagamento da anuidade devida a sua instituição da categoria de classe.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, mensalmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a

forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, mensalmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre a unidade fiscal vigente no Município.

Art. 87 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 91;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 86, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, energia e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção IV

Da inscrição

Art. 88 – O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 89 – Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 86, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 90 – O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 91 – A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 86.

Seção V

Do lançamento

Art. 92 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 86, incisos I, II e III.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59, da Lista de Serviços, do artigo 80, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, mensalmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 86.

Art. 93 – Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 94 – Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 95 – O prazo para prescrição do cálculo do contribuinte, previsto no artigo 86, incisos I, II e III, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 96 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas:

- I - em informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - no valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - no total dos salários pagos;
- IV - no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - no total das despesas de água, energia e telefone;
- VI - no aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
- II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo,

mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 97 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do *quantum* do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 98 – Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção VI

Da arrecadação

Art. 99 – Nos casos do artigo 86, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo único – Nos casos de diversões públicas previstos no § 1º do artigo 92, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 100 – Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 86, o imposto poderá ser recolhido pelo contribuinte, em uma única parcela, até o último dia útil do mês de março, com desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 10 (dez) prestações mensais iguais, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 101 – As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII

Das penalidades

Art. 102 – Ao contribuinte a que se refere o artigo 86, incisos I, II e III que não cumprir o disposto no artigo 88 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 103 – Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 86, que não cumprir o disposto no artigo 88 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização voluntária ou de ofício.

Art. 104 – Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 86, que não cumprir o disposto no artigo 89, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 105 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 90, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II e III, do artigo 86), ou no último ano (parágrafo 1º, 2º e 3º, do artigo 86).

Art. 106 – Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 91, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, que será apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 87, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Art. 107 – A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 99 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 100 sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente ao mês;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 108 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção VIII

Da responsabilidade

Art. 109 – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário, quanto aos serviços previstos no item 33, do artigo 80, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção IX

Da isenção

Art. 110 – São isentos do pagamento do ISSQN os contribuintes que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Parágrafo único – Nos serviços executados nas instituições filantrópicas, seus prestadores ficarão isentos, desde que o valor do tributo seja abatido no orçamento de mão de obra.

Art. 111 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 112 – As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 113 – Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

Art. 114 – As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade.

Art. 115 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 112 deste Código.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 116 – A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 117 – O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

Art. 118 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art. 119 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 120 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos Atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das penalidades

Art. 121 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 113, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente ao mês;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Seção VII

Da taxa de licença para localização

Art. 122 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 123 – A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida observados os requisitos de legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 124 – A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III do Livro I.

Tabela

NATUREZA DA ATIVIDADE	Ufirs
1 – indústria	10
2 – produção e agropecuária	10
3 – comércio	10
4 – estabelecimentos prestadores de serviços	10

5 – diversões públicas	10
6 – profissionais autônomos	10
7 – feirantes	05

Seção VIII

Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial

Art. 125 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 126 – As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único – Considera-se horário especial o período correspondente ao funcionamento após o horário normal previsto em lei.

Art. 127 – Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será acrescida dos seguintes percentuais:

- I - domingos e feriados: 30% (trinta por cento) da taxa devida;
- II - das 18 às 22 horas: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida;
- III - das 22 às 6 horas: 100% (cem por cento) da taxa devida.

Parágrafo único – Os acréscimos constantes acima não se aplicam nas atividades enumeradas no artigo 143 do Código de Posturas.

Art. 128 – Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transporte coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;

Art. 129 – A licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações do exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 130 – Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

Art. 131 – A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII do Capítulo I do Título III do Livro I.

Tabela

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFIRS
1 – Indústria a) área construída até 200 m ² b) de 201a 500 m ² c) de 501a 1000 m ² d) de 1001a 2000 m ² e) acima de 2000 m ²	 140 170 515 855 1200
2 – Comércio/Prestação de serviços a) área construída até 50m ² b) de 51 a 100 m ² c) de 101 a 200 m ² d) acima de 200 m ²	 85 140 170 260
3 – Estabelecimento bancários, de crédito, financiamento e investimento de seguros, de capitalização e similares a) área construída até 100 m ² b) de 101 a 300 m ² c) de 301 a 500 m ² d) acima de 500 m ²	 500 1500 2500 5000
4 – Diversões públicas a) por período de 1 (hum) dia b) por período de 1 (hum) mês	 50 500
5 – Supermercados e congêneres	

a) área construída até 50 m ²	85
b) de 51 a 200 m ²	260
c) de 201 a 500 m ²	340
d) acima de 500 m ²	600
6 – Feirantes, por período de 1(hum) ano	50

Parágrafo único – Para o profissional liberal autônomo o tributo recai sobre o espaço físico que ocupa para o efetivo exercício de sua função, excluindo-se as demais dependências.

Seção IX

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 132 – Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 133 – Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 134 – Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física, os aposentados e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 135 – A taxa de licença de comércio ambulante poderá ser anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 137.

Parágrafo único – A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 136 – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 137 – A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção I a VII do Capítulo I do Título III do Livro I.

Ufir por dia	Ufir por mês	Ufir por ano
15	30	50

Seção X

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 138 – Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo único - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 139 – Estão isentas dessa taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de imóveis edificados de alvenaria e madeira, muros, grades e construção de passeios;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 140 – A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a XI do Capítulo I do Título III do Livro I.

NATUREZA	UFIR
<p>1 – Habitações Unifamiliares</p> <p>a) Com área total de construção unitária até 70 m² (setenta metros quadrados), ainda que em conjuntos habitacionais.</p> <p>b) Com área total de construção unitária até 200 m² (duzentos metros quadrados).</p> <p>c) Com área total de construção unitária superior 200 m² (duzentos metros quadrados).</p>	<p>0,20 por m²</p> <p>1,20 por m²</p> <p>1,80 por m²</p>
<p>2 – Habitações Multifamiliares</p> <p>a) Conjuntos residenciais populares em edifícios de apartamentos, com unidades de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área bruta, pela área total.</p> <p>b) Edifícios residenciais de qualquer área unitária, pela área bruta total.</p>	<p>0,20 por m²</p> <p>1,20 por m²</p>
<p>3 – Ampliações de Qualquer natureza, em área construída a edificação existente</p>	<p>0,50 por m²</p>
<p>4 – Edificações de qualquer natureza</p> <p>a) Áreas comerciais ou destinadas a prestação de serviços, escritórios e congêneres</p> <p>b) Áreas industriais, armazéns gerais, galpões, silos e congêneres</p>	<p>1,20 por m²</p> <p>0,40 por m²</p>
<p>5 – Regularizações/Legalizações</p>	

a) Áreas construídas de qualquer natureza	2,50 por m ²
6 – Alvarás diversos	
a) demolições	0,50 por m ²
b) Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e congêneres	200,00 por unidade
7) Parcelamentos do Solo	
a) Loteamentos (por área útil de lotes)	0,40 por m ²
b) Outros parcelamentos, desdobros e congêneres (pela área total).	0,80 por m ²
c) Regularização de loteamentos ou parcelamentos de qualquer natureza	1,20 por m ²

Seção XI

Da taxa de licença para publicidade

Art. 141 – A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 142 – O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

Art. 143 – O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único – Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 144 – Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 145 – A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 146 – A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII do Capítulo I do Título III do Livro I.

Tabela

Espécie	UFIR
1 – Publicidade contida na área das fachadas ou no interior de edifícios destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços ou agropecuária, que digam respeito exclusivamente aos produtos ou serviços naquele local comercializados.	isento
2 – Idem item anterior mas que não mantenham relação com produtos ou serviços no local comercializados, por metro linear ou fração, na maior dimensão, por mês ou fração.	6
3 – Publicidade: 3.1 – no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante. 3.2 – em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante. 20 3.3 – em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos: qualquer quantidade, por anunciante. 50 3.4 – em vitrines, estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte: qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	

	20
	25
4 – Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, out-doors e tabuletas, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciantes, por mês ou fração, por metro linear ou fração.	6
5 – Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos: qualquer quantidade, por anunciante.	25
6 – Publicidade em faixas suspensas, de qualquer material, por faixa, por prazo máximo de 15(quinze) dias.	50
7 – Publicidade sonora, de base fixa ou móvel, de qualquer forma audível em via pública, por anunciante, de qualquer natureza, qualquer quantidade de inserções, por dia de veiculação.	

	10
8 – Publicidade sob a forma de anúncios, panfletos ou assemelhados, distribuídos nas ruas da cidade, por anunciante, por edição, qualquer quantidade.	35

Art. 147 – A taxa de licença para publicidade não incidirá sobre:

- I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas,
- VI - anúncios de falecimento, cartazes ou letreiros educativos ao combate de drogas e de defesa dos deficientes.

Art. 148 – A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalentes a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Capítulo II

Das taxas de serviços públicos

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 149 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 150 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou a logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Art. 151 – A taxa de serviço será devida para limpeza pública.

Seção II

Do lançamento

Art. 152 – As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção III

Da arrecadação

Art. 153 – O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção IV

Das penalidades

Art. 154 – O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito a:

- I - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente ao mês;
- III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Seção V

Da taxa de limpeza pública

Art. 155 – A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único – Considera-se serviço de limpeza a coleta, remoção e disposição final dos resíduos sólidos (lixo).

Art. 156 – A taxa de lixo é devida pela unidade habitacional ou comercial,

situadas em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ 1º - A referida taxa é aplicada a cada modalidade de residência existente, seja em prédio isolado ou não, sobrado, conjunto ou edifício.

§ 2º - A cobrança será anual, de forma antecipada ou parcelada, lançada no carnê do IPTU.

Art. 157 – O custo da coleta, remoção e disposição final dos resíduos sólidos (lixo) é devido de acordo com a seguinte tabela:

SETOR	UFIR's
A	110
B	90
C	80
D	70
E	40

§ 1º - As taxas acima serão acrescidas de 10% para as unidades comerciais.

§ 2º - As remoções de lixo industrial ou entulho que excedam a ½ m³ serão feitos mediante pagamento de preço público.

§ 3º - O procedimento para coleta e destino final do lixo hospitalar, obedecerá normas específicas, mediante pagamento de preço público.

§ 4º - Para conhecer o preço do serviço público, será elaborada uma planilha de custo que obrigatoriamente fará parte integrante do decreto do Executivo, fixando-se os respectivos valores.

Título IV

Da contribuição de melhoria

Art. 158 – A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, terá como fato gerador a execução de obras públicas nas vias e logradouros públicos do Município em função da necessidade, conveniência e oportunidade da administração, obedecendo o planejamento físico territorial estabelecido no Município, de acordo com o zoneamento definido em legislação específica.

Parágrafo Único – Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, serão consideradas as obras, das quais decorram benefícios a imóveis de propriedade pública e/ou privada e terá, como limite total, as despesas realizadas, à saber:

- I - Obras de urbanização, reurbanização e aterros;
- II - Desapropriações, construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive obras de edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
- III - Construção, melhoria ou ampliação de parques, praças, pontes, passarelas, túneis e viadutos;
- IV - Obras de proteção contra inundação, erosão e de saneamento básico em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;
- V - Iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos públicos;
- VI - Abertura, retificação, alargamento, drenagem e pavimentação de vias e logradouros públicos;
- VII - Construções, reformas ou ampliações de estações de tratamento e canalização de água potável e de esgoto domiciliar, instalações de redes elétricas e iluminação;
- VIII - Quaisquer outras obras públicas que se enquadrem nas condições deste artigo.

Art. 159 – As obras públicas previstas no artigo anterior, poderão ser desenvolvidas pelas seguintes modalidades:

- a) direta, pela Prefeitura;
- b) indireta, quando executadas por empresas contratadas.

§ 1º - A modalidade de execução indireta dar-se-á sempre por licitação pública nos termos da legislação federal pertinente, e desenvolvidas em 2 (dois) programas de trabalho, a saber:

- I - ordinária, quando refere-se a obras executadas com recursos financeiros próprios, ou de financiamentos ou empréstimos específicos;
- II - extraordinária, quando tratar-se de obras executadas através de Plano de Parceria com a comunidade diretamente por elas beneficiadas, mediante adesão e escolha das condições de pagamentos em contrato firmado diretamente com a empresa executora.

§ 2º - Dentro das prioridades estabelecidas, a Administração Municipal, julgada a necessidade, conveniência e oportunidade, providenciará a execução das obras de infra-estrutura urbana previstas no Plano Plurianual, enquadrando-se na modalidade e programa que atenda aos interesses do Município.

§ 3º - A execução das obras públicas prioritizadas serão autorizadas por Decretos, após a realização de estudos técnicos de viabilidade executiva e sócio-econômico da região a ser

beneficiada, e do poder contributivo dos proprietários de imóveis que por elas serão beneficiados.

Art. 160 – O sujeito passivo para cobrança dos custos das obras pelo Plano de Parceria e/ou da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis localizados em vias e logradouros públicos do Município que serão beneficiados diretamente pelas obras públicas.

§ 1º - Determinando a execução, a Administração Municipal deverá cientificar os proprietários (sujeitos passivos) dos imóveis localizados nas vias e logradouros públicos do Município, da sua decisão de executar as obras que lhes trarão benefícios, através da publicação do Edital de Convocação, contendo entre outros, os seguintes elementos:

- I - Modalidade e programa de execução;
- II - Memoriais descritivos e finalidades das obras;
- III - Descrição dos projetos e especificações técnicas;
- IV - Indicação do agrupamento de vias e logradouros públicos, em Etapas de Serviços enumeradas seqüencialmente, dentro das prioridades estabelecidas;
- V - Descrição das Zonas de Influência, com indicação das vias e logradouros públicos que as compõem e a indicação das áreas e volumes das obras que serão utilizadas para o cálculo dos orçamentos de custos finais de cada Etapa de Serviços;
- VI - Critério do Plano de Rateio dos custos finais das obras entre os proprietários para se obter as Cotas Partes dos seus imóveis;
- VII - Condições e prazos de execução e pagamento, tipo da correção monetária, para financiamento das parcelas de custo;
- VIII - Percentuais de participação da Prefeitura nos custos das obras.

§ 2º - Quando as obras pretendidas pela Administração referirem-se ao programa extraordinário, através de Plano de Parceria Prefeitura/Comunidade, sua execução dar-se-á com a adesão de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos proprietários dos imóveis localizados dentro das respectivas Zonas de Influência e/ou dos montantes apurados como custos finais das Etapas de Serviços.

§ 3º - As obras de interesse público, julgada a conveniência e oportunidade da Administração, poderão ser autorizadas independente do que consta no parágrafo anterior.

§ 4º - Determinadas as obras pelo Plano de Parceria, no Edital de Convocação deverá conter ainda o seguinte:

- a) Metodologia de desenvolvimento;
- b) Sistemática para a obtenção da adesão dos proprietários e a forma e condições de cobrança e financiamento das Cotas Partes dos custos das obras;
- c) Prazo para adesão mediante escolha do plano de pagamento, e assinatura de termo de

compromisso com a empresa executora das obras;

- d) Na falta de escolha do Plano de Pagamento até as datas fixadas, os proprietários devidamente notificados, serão considerados como optantes para pagamento das suas Cotas Partes em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com os acréscimos financeiros.

§ 5º - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes dos Editais, dentro do prazo de trinta dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 6º - Decorrido o prazo fixado, considerar-se-ão os proprietários como Anuentes aos termos e condições constantes dos Editais.

§ 7º - Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 8º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 161 – A base do cálculo para o Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados, visando serem obtidos os valores das Cotas Partes de custos das obras correspondentes, terá como limite total o custo final de cada Etapa de Serviços, a ser encontrado pelos respectivos orçamentos, e o fator de absorção individual de cada imóvel que será fixado pelos Decretos Autorizativos, tendo como limite máximo 100% (cem por cento) destes custos.

§ 1º - As obras públicas, executadas e desenvolvidas dentro dos prazos previstos nos cronogramas físicos a serem previamente elaborados para os diversos tipos de serviços, indicados nos Projetos Executivos.

§ 2º - Nos orçamentos de custos finais das obras de cada Etapa de Serviços, deverão estar computadas todas as despesas de execução, inclusive as de estudos, projetos, fiscalização, administração, gerenciamento, cadastramento, prêmios de seguro de crédito e taxas para financiamento além dos custos de eventuais desapropriações.

§ 3º - Os custos finais das obras públicas, serão sempre de responsabilidade dos proprietários dos imóveis por elas beneficiados, independente da modalidade de execução e programa enquadradas.

§ 4º - A Prefeitura poderá participar do Plano de Rateio dos custos das obras de Etapas de Serviços, consideradas especiais, com recursos próprios constantes da lei orçamentária, ou outros a fundo perdido recebido dos governos do Estado ou da União, ou ainda de financiamentos ou empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais, levando em conta as características da obra ou da região beneficiada, que comprovadamente possua menor

capacidade contributiva.

§ 5º - A participação da Prefeitura no Plano de Rateio corresponderá a um percentual do custo final das obras a ser fixado ao seu exclusivo critério e que fará constar no Edital de Convocação correspondente, visando reduzir os valores para o Plano de Rateio, e conseqüentemente, os valores das parcelas mensais para os proprietários dos imóveis beneficiados localizados nestas Etapas de Serviços especiais.

Art. 162 – Para cada Etapa de Serviços, serão elaborados orçamentos de custo final específico para efeito do Plano de Rateio, cujos montantes serão encontrados em função dos serviços previstos nos Projetos Executivos, que nelas serão executados, devidamente quantificados e valorizados pelos preços unitários que serão obtidos em licitação pública.

§ 1º - O Plano de Rateio será efetuado com a finalidade de serem encontradas as Cotas Partes de custo de cada imóvel de responsabilidade de seus proprietários, tomando-se por base os valores dos custos finais de cada Etapa de Serviços divididos pelas metragens correspondentes às somatórias das testadas dos imóveis localizados dentro das respectivas Zonas de Influência do benefício, e em função das larguras das vias ou logradouros públicos onde se localizam.

§ 2º - O metro de testada corresponde à área equivalente a 1,00 (um) metro de pavimento multiplicado por 50% (cinquenta por cento) da largura da via ou logradouro público onde se localiza.

§ 3º - As testadas dos imóveis de esquina, serão consideradas pelo resultado da somatória dos metros da testada principal (frente) e secundária (lateral) e do desenvolvimento da curva.

§ 4º - O Plano de Rateio constante deste artigo, poderá ainda, em função de características técnicas das obras, ser efetuado pela área dos imóveis beneficiados.

Art. 163 – Considera-se ocorrido o fato gerador para efeito do lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria ou da cobrança das Cotas Partes do custo dos proprietários dos imóveis, as datas do início da execução das obras de cada Etapa de Serviços, fixadas pelos Editais de Notificação e Cobrança a serem publicados pela Prefeitura.

§ 1º - O início das obras propriamente dito, é precedido da execução dos serviços preliminares que correspondem aos estudos técnicos e de viabilidade econômica, dos levantamentos topográficos e da elaboração dos Projetos Básicos e Executivos, de cadastramento e recadastramento dos imóveis e seus proprietários, cujos custos estarão incluídos nos respectivos orçamentos de custos finais de cada Etapa de Serviços, e por terem sido executados naquelas datas, seus custos também já rateados entre os imóveis, em função da concomitância, serão exigidos de seus proprietários pela Prefeitura ou pela empresa executora, mediante a cobrança dos seus respectivos valores que corresponderá a determinado número de parcelas mensais.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria desde que as obras públicas em execução tenham ocasionado na sua totalidade ou em parte suficiente, benefícios aos imóveis localizados dentro das respectivas Zonas de Influência de cada Etapa de Serviços.

§ 3º - O órgão encarregado pelo Setor de Tributação da Prefeitura deverá escriturar em registro próprio, o débito das Cotas Partes lançadas pela Contribuição de Melhoria, correspondente a cada imóvel localizado dentro das respectivas Zonas de Influência de cada Etapa de Serviços, notificando os seus proprietários (sujeitos passivos), através de publicação do Edital de Notificação e Cobrança, onde constará:

- I - Os valores da Contribuição de Melhoria lançadas para cada imóvel em relatórios detalhados com indicação de seus proprietários, que fará parte integrante do referido Edital;
- II - Os valores da Cotas Partes dos custos de responsabilidade dos proprietários discordes ao Plano de Parceria, serão lançados com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração;
- III - Prazo para pagamento, valores das parcelas e os seus vencimentos;
- IV - Modalidade da correção monetária e/ou financiamento dos valores lançados e as penalidades pela inadimplência;
- V - Prazo para impugnação e locais para pagamentos.

§ 4º - Dentro do prazo que lhes for concedido no Edital de Notificação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, os contribuintes poderão reclamar à entidade cobradora contra:

- I - O erro na localização do seu imóvel;
- II - Dos cálculos e do critério de rateio;
- III - O valor encontrado para a Cota Parte da Contribuição de Melhoria pela forma do Plano de Rateio;
- IV - O número de parcelas.

Art. 164 – As Cotas Partes do custo para cobrança pela empresa executora das obras pelo Plano de Parceria de cada imóvel, serão lançadas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, e em até 60 (sessenta) parcelas para as obras executadas com recursos de financiamentos, que serão ressarcidos os seus custos aos cofres públicos pela Contribuição de Melhoria.

§ 1º - Em função do resultado dos estudos sócio-econômicos das regiões de cada Etapa de Serviços e da origem dos recursos financeiros, o prazo de lançamento da Contribuição de Melhoria para arrecadação dos custos das obras públicas, será fixado pelo Decreto Autorizativo correspondente a ser baixado pelo Executivo.

§ 2º - As Cotas Partes do custo de cada imóvel, encontradas na forma prevista no Art. 162 desta Lei, para efeito do lançamento da Contribuição de Melhoria, serão convertidas em

UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou por outro indexador que vier ser aprovado em sua substituição, pelo valor vigente na data de ocorrência do seu fato gerador e, para efeito da arrecadação, reconvertida em reais, pelo valor vigente na data do pagamento de cada uma das parcelas, desde que não seja inferior ao equivalente a 20 (vinte) UFIR's.

§ 3º - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da sua Cota Parte do custo da Contribuição de Melhoria com o desconto de 10% (dez por cento), quando o seu pagamento total for efetuado até a data de vencimento da primeira parcela de cada Etapa de Serviços, e igual desconto deverá ser concedido pelas empresas executoras.

§ 4º - O órgão arrecadador do Município, deverá contabilizar contas de receita, especialmente abertas em estabelecimentos bancários para arrecadação da Contribuição de Melhoria de cada Etapa de Serviços. Os recursos nelas acumulados, serão destinados exclusivamente aos pagamentos das obras e serviços executadas pelo Plano de Parceria.

Art. 165 – A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança de:

- I - multa moratória de 2% ao mês para atrasos iguais ou superiores a 30 (trin-ta) dias após o vencimento;
- II - juros moratórios, a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencido, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III - atualização monetária calculada pela variação da UFIR ou por outro valor de referência que vier ser aprovado em sua substituição, no período compreendido entre o mês do vencimento do débito e do mês em que for efetuado o pagamento;
- IV - não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas as anteriores.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário vencido, após terem sido corrigidos monetariamente e nestes computada a multa.

§ 2º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, e estando as obras concluídas, implicará no vencimento antecipado do saldo da dívida da Contribuição de Melhoria e a inscrição como Dívida Ativa, sendo encaminhada para a cobrança judicial, com as seguintes consequências:

- I - inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da lei;
- II - das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria;
- III - não será concedido alvará para construção, ampliação ou reforma, desmembramento ou junção em imóvel que esteja em débito com a Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se

iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação do imposto predial e territorial urbano.

Art. 166 – A execução das obras dar-se-á pela modalidade e programa determinado nos decretos autorizativos, e quando executadas pelo plano de parceria, terá a característica de ser auto financiada pela sistemática da concomitância dos valores da arrecadação mensal das quotas partes dos proprietários de imóveis que receberão os benefícios com equivalência dos custos dos serviços.

§ 1º - Determinada pela administração a execução de obras pela modalidade extraordinária a implantação do Plano Parceria terá como objetivo primordial o atendimento das reivindicações da comunidade, a melhoria das condições de vida da população, o desenvolvimento urbanístico e a melhoria do sistema viário do Município, carente da infra estrutura urbana, subdividindo-se em Etapas de Serviços e suas respectivas Zonas de Influência do benefício, enumeradas sequencialmente, que determinarão a priorização da execução.

§ 2º - A Prefeitura, como interveniente é Garante Executora, e como tal deverá completar os recursos financeiros obtidos pela parceria com a comunidade, para permitir a conclusão das obras nos prazos fixados pelos respectivos Cronogramas Físicos de cada Etapa de Serviços, com verba própria do seu orçamento, suplementada se necessário, até o montante de 40% (quarenta por cento) dos seus custos para cobertura das Cotas Partes dos proprietários discordes.

§ 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a licitar a execução de obras pelo Programa Extraordinário, para pagamento em parcelas mensais, mediante entrega em garantia, dos carnês da Contribuição de Melhoria, a Bancos ou Instituições Financeiras, com a finalidade de agilizar o desenvolvimento do Plano de Parceria para execução de obras públicas do Município.

Livro II

Das normas gerais

Título I

Da Legislação Tributária

Art. 167 – A expressão **legislação tributária** compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 168 – Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 169 – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art.170 – São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 171 – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei que:

- I - instituem ou majorem tributos;
- II - definam novas hipóteses de incidência;
- III - extingam ou reduzam isenções.

Art. 172 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua

prática.

Título II

Da obrigação tributária

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 173 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

Do fato gerador

Art. 174 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 175 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 176 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 177 – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 178 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III

Do sujeito ativo

Art. 179 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Capítulo IV

Do sujeito passivo

Seção I

Das disposições gerais

Art. 180 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo

fato gerador;

- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 181 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 182 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da solidariedade

Art. 183 – São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 184 – Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da capacidade tributária

Art. 185 – A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;

- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 186 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Capítulo V

Da responsabilidade Tributária

Seção I

Da disposição geral

Art. 187 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 188 – Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 189 – São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou reunidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 190 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 191 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos

praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 192 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 193 – Salvo disposições de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 194 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) as pessoas referidas no artigo 184, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 195 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Título III

Do crédito tributário

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 196 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 197 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 198 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Capítulo II

Do lançamento

Art. 199 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 200 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 201 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 203.

Art. 202 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II - lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando o conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 203 – O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Capítulo III

Da suspensão do crédito tributário

Seção I

Das disposições gerais

Art. 204 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 298, 307 e 310;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da moratória

Art. 205 – A moratória somente pode ser concedida por lei, em caráter geral ou individual.

Art. 206 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 207 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 208 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Capítulo IV

Da extinção do crédito tributário

Seção I

Das modalidades de extinção

Art. 209 – Extinguem o crédito tributário:

- I - pelo pagamento;
- II - pela compensação;
- III - pela transação;
- IV - pela remissão;
- V - pela prescrição e decadência;
- VI - pela conversão de depósito em renda;
- VII - pelo pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do dispositivo no artigo 202, inciso III, e seu § 3º;
- VIII - pela consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - pela decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - pela decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

Do pagamento

Art. 210 – O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacador.

§ 2º - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar o pagamento dos créditos tributários referentes aos tributos que incidem sobre a propriedade imobiliária, através da dação em

pagamento.

Art. 211 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 212 – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 213 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados à partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 214 – A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades **não liquidados na data de seus vencimentos**, conforme variação da Unidade Fiscal de Referência – Ufir, adotada pelo Município, ou qualquer outro critério ou unidade de valor que possa vir substituí-lo.

Art. 215 – As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único – As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III

Do pagamento indevido

Art. 216 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 217 – A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 218 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 219 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 216, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 216, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 220 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

Art. 221 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 222 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 223 – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único – A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 224 – A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares de determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 208.

Art. 225 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 226 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não ocorrerá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Capítulo V

Da exclusão do crédito tributário

Seção I

Das disposições gerais

Art. 227 – Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento

das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da isenção

Art. 228 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 229 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 171.

Art. 230 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 211.

Seção III

Da anistia

Art. 231 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 232 – A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza.
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 233 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 211.

Título IV

Das imunidades

Art. 234 – São imunes dos impostos municipais:

- I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 236.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 235 – A imunidade não abrange a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 236 – O disposto no inciso III, do artigo 234, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 234, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso II, do artigo 234, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 237 – Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

Título V

Da administração Tributária

Capítulo I

Da fiscalização

Art. 238 – Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 239 – A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 240 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exhibi-los.

Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos

créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 241 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 242 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 243 – A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico por lei ou convênio.

Art. 244 – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Capítulo II

Da dívida ativa

Art. 245 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, cota de participação comunitária e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 246 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 247 – O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiverem apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Art. 248 – A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 249 – Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Capítulo III

Da certidão negativa

Art. 250 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 251 – A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 252 – A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 253 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Título VI

Do procedimento tributário

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 254 – Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, cota de participação comunitária, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos prazos

Art. 255 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 256 – A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

Art. 257– A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários a plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 258 – A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 259 – Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento

Art. 260 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 261 – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 257 e 258.

Capítulo II

Do procedimento

Art. 262 – O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos

nas infrações verificadas.

Art. 263 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 264 – O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Capítulo III

Das medidas preliminares

Seção I

Do termo de fiscalização

Art. 265 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 266 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 267 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 274.

Parágrafo único – Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 268 – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 269 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimo devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Capítulo IV

Dos atos iniciais

Seção I

Da notificação preliminar

Art. 270 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 271 – Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 272 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Seção II

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 273 – Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 274 – O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou

apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 275 – O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 276 – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 274, aplica-se o disposto no artigo 257.

Art. 277 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias, exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido pela metade.

Capítulo V

Da consulta

Art. 278 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 279 – A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 280 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 281 – O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 282 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 303;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 283 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já estiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 284 – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 285 – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 286 – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Capítulo VI
Do processo administrativo tributário

Seção I
Das normas gerais

Art. 287 – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 288 – Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 289 – O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 290 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 291 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 292 – É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 293 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 294 – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II
Da impugnação

Art. 295 – A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 296 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 297 – A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único – O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 298 – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 299 – Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 300 – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 301 – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 302 – Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a sua produção.

Art. 303 – A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 257 e 258.

Art. 304 – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único – Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 305 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma unidade fiscal vigente à época da decisão.

Seção III

Do recurso

Art. 306 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 307 – O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 308 – O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 309 – A intimação será feita na forma dos artigos 257 e 258.

Art. 310 – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da

decisão.

Seção IV

Da execução das decisões

Art. 311 – São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de Segunda instância.

Parágrafo único – Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 312 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 313 – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 314 – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único – Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Capítulo VII

Das responsabilidades dos agentes fiscais

Art. 315 – O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto do direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 316 – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 317 – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único – Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 318 – Consideradas as circunstâncias especiais, em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

Das disposições finais e transitórias

Art. 319 – O Município adota para efeitos de expressar seus tributos a UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

Art. 320 – No caso da extinção da Unidade Fiscal de Referência – Ufir da União, o Município converterá automaticamente a sua Unidade Fiscal pela unidade de valor ou critério que a União vier a utilizar para expressar os seus tributos.

Art. 321 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro do próximo ano.

Art. 322 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 985, de 20 de dezembro de 1.969.

Prefeitura Municipal de Itararé, 30 de dezembro de 1998.

FLORIANO CORTES

- Prefeito Municipal -

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

LUIZ OSÓRIO FAGUNDES CAVAZOTTI

- *Secretário de Administração* -